



Nível Superior – Manhã

Cargo: Auditor Público Interno

O poder de polícia consiste na prerrogativa estatal de restringir o exercício da liberdade e da propriedade privadas em favor do interesse público, concretizando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Assim, compete à Administração Pública limitar direitos individuais sempre que necessário à proteção da coletividade, especialmente em atividades relacionadas ao trânsito.

As atividades relacionadas ao exercício do poder de polícia podem ser divididas em quatro grupos: legislação, consentimento, fiscalização e sanção. No âmbito do trânsito, a legislação corresponde à edição das normas gerais; o consentimento refere-se à prática de atos permissivos; a fiscalização envolve o controle do cumprimento das normas; e a sanção corresponde à aplicação de penalidades administrativas.

O Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento no sentido de que apenas os atos de consentimento e fiscalização poderiam ser delegados a pessoas jurídicas de direito privado, pois as atividades de legislação e sanção decorreriam diretamente do poder de coerção estatal. (REsp 817.534/MG, Segunda Turma., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2009).

Posteriormente, contudo, o Supremo Tribunal Federal superou esse entendimento e adotou posição mais ampla acerca da delegação do poder de polícia às entidades da Administração indireta. Para o STF, a única fase absolutamente indelegável do ciclo de polícia é a ordem de polícia, isto é, a função legislativa. Assim, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras exclusivamente de serviço público, com capital majoritariamente público e atuação em regime não concorrencial, podem exercer atos de consentimento, fiscalização e aplicação de sanções. Nesse sentido: RE 633782/MG, Plenário., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Tema 532 da Repercussão Geral) (Info 996).

No caso concreto, a Companhia Metropolitana de Mobilidade Urbana – CMMU integra a Administração Pública indireta municipal e presta exclusivamente serviço público relacionado ao trânsito urbano. Assim, revela-se constitucional a delegação das atividades de fiscalização, lavratura de autos de infração e aplicação de multas administrativas à referida entidade.

Fontes:

REsp 817.534/MG, Segunda Turma., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/11/2009.

RE 633782/MG, Plenário., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23/10/2020 (Tema 532 da Repercussão Geral) (Info 996).



Nível Superior – Tarde

Cargo: Advogado

Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelo autor da ação, não se aplicando, nesse aspecto, a regra da adstrição quanto à causa de pedir. Em razão da natureza objetiva do controle concentrado, admite-se a denominada causa de pedir aberta, segundo a qual o STF pode utilizar qualquer dispositivo da Constituição Federal ou do bloco de constitucionalidade como parâmetro para aferição da compatibilidade da norma impugnada com a ordem constitucional (ADI 3796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/3/2017. Info 856).

No caso, ainda que o autor da ação tenha sustentado apenas vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da isonomia, é possível que o STF declare a inconstitucionalidade da norma com fundamento em dispositivo constitucional diverso daquele indicado na petição inicial, desde que constatada incompatibilidade material ou formal da lei com a Constituição. O objetivo central do controle abstrato é a preservação da supremacia constitucional, razão pela qual a Corte não fica limitada aos fundamentos jurídicos deduzidos pelo requerente.

Além disso, excepcionalmente, admite-se a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos não impugnados quando houver relação de dependência, instrumentalidade ou interdependência normativa com o ato principal questionado. Segundo a Corte Suprema, trata-se da denominada inconstitucionalidade por arrastamento, por consequência ou por atração (ADI 4.451 MC-REF/DF).

No caso concreto, embora o Decreto Estadual nº 4.221/2025 não tenha sido expressamente impugnado na ação direta, sua inconstitucionalidade poderia ser reconhecida pelo STF em razão de sua natureza meramente regulamentar e de sua dependência normativa em relação à lei estadual declarada inconstitucional. Assim, invalidada a norma principal, admite-se a extensão dos efeitos da decisão aos atos normativos secundários dela dependentes.

Fontes:

ADI 3796/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/3/2017. Info 856.

ADI 4.451 MC-REF/DF.

Decreto Estadual nº 4.221/2025.



Nível Superior – Tarde

Cargo: Contador

- a) O adiantamento configura despesa orçamentária, exigindo a observância das três fases da execução orçamentária: empenho, liquidação e pagamento. Contudo, sob o enfoque patrimonial, não representa despesa, pois não reduz o patrimônio líquido no momento da concessão. Na fase de liquidação, ao mesmo tempo em que se registra um passivo, incorpora-se um ativo, correspondente ao direito de receber o bem ou serviço objeto do gasto a ser realizado pelo servidor suprido, ou à devolução do numerário adiantado.
- b) As restituições decorrentes de não aplicação parcial ou total dos valores adiantados, ou de aplicação irregular, serão registradas como anulação da despesa quando ocorrem no mesmo exercício em que houver ocorrido a concessão do adiantamento. Se a devolução se der após o encerramento do exercício de concessão, configura uma receita orçamentária, classificada no código 1.9.2.2.99.0.0 – Outras Restituições.

Fonte:

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição – 2024, Brasília-DF.